



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI:ADO NO D. O. U.
C	Da 23 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

177

Processo : 10840.003146/96-11
Acórdão : 203-06.344
Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 105.122
Recorrente : GUILHERME RIBEIRO MEIRELLES
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – ANÁLISE DE ASPECTO PRELIMINAR – AUSÊNCIA - ANULAÇÃO – Deve ser anulada, no sentido de ser proferida outra, a decisão singular que não abrange todos os aspectos, quer preliminares, quer de mérito, abordados na peça impugnatória. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GUILHERME RIBEIRO MEIRELLES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003146/96-11
Acórdão : 203-06.344
Recurso : 105.122
Recorrente : GUILHERME RIBEIRO MEIRELLES

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/95, mantido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm.

O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - A

autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito."

Em seu recurso, a Contribuinte diz que: o Laudo Técnico de Avaliação obedeceu as normas legais; a autoridade julgadora não apreciou os aspectos de legalidade, vez que a base de cálculo é matéria de lei; citou processos da CSRF e do Segundo Conselho de Contribuintes, relativos à inexistência de lei (base de cálculo); e requer a nulidade da decisão recorrida.

A PGFN opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003146/96-11

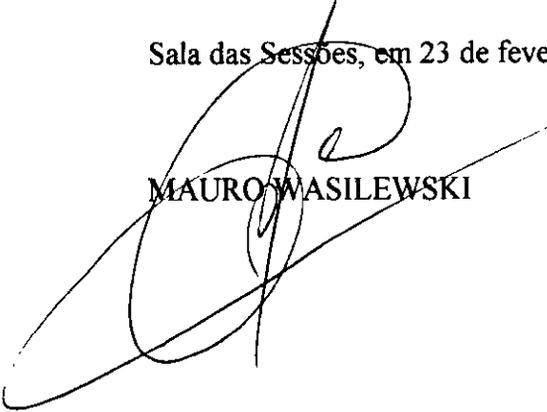
Acórdão : 203-06.344

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Como o julgador singular não se referiu aos aspectos de legalidade apresentados na impugnação, deve ser anulado o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, no sentido de que, juntamente com o mérito, seja analisada tal preliminar.

Portanto, voto no sentido de outro julgamento e, por consequência, dar-se ciência e abrir-se vistas ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


MAURO WASILEWSKI